

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Realizado em: 21/12/2021
HP: 09:41

REF.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.18.1

Rosilanda Ribeiro da Silva
Presidente da CP
Prefeitura Municipal de Horizonte

Pro Engenharia Energias Renováveis ("Pro Engenharia ou Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **CNPJ 23.845.574/0001-66**, com sede na Rua Souza Girão, 486, José Bonifácio, Fortaleza – CE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR o edital da Concorrência Pública nº. 2021.10.18.1**, conforme facultado no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

As impugnações devem ser apresentadas conforme os itens 13.2 e 13.3 do Edital da Concorrência Pública, *in verbis*:

13.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

13.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, considerando que a abertura dos envelopes do referido certame está marcada para 27/12/2021, a impugnação ora apresentada é tempestiva.

DOS FATOS



Trata-se da Concorrência Pública nº. 2019.09.16.003, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, no âmbito da Administração Municipal de Horizonte-CE.



Dentre as exigências previstas no Edital, é possível verificar disposições visivelmente ilegais e desproporcionais ao objeto licitado, conseqüentemente tornando-as restritivas de competitividade.

Assim, a presente impugnação pretende afastar deste procedimento licitatório, as exigências de qualificação técnica desarrazoadas, com intuito de evitar a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores.

É o relatório. Passamos a analisar os fundamentos de direito que respaldam o pedido da Impugnante.

DOS FUNDAMENTOS

Partindo da matriz constitucional, que deve necessariamente nortear todo e qualquer processo licitatório, verifica-se que a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI, pretendeu excluir os procedimentos que pudessem frustrar a competitividade da licitação, garantindo ampla oportunidade a todos os concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** {grifo nosso}

Logo, os princípios da competitividade e da isonomia se relacionam e determinam que a Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa para contratar, mantenha as condições indispensáveis a uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios, que o Estatuto das Licitações tratou, em seu artigo 3º,

Handwritten signature in blue ink.

§1º, sobre a vedação a cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, elencando também como crime, no artigo 90, a restrição desta competição.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; {grifo nosso}

Art. 9º. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. {grifo nosso}

Dito isso, passemos a tratar do Edital da Concorrência Pública impugnada.

Conforme relatado, foram verificadas algumas exigências de qualificação técnica desarrazoadas e restritivas da competitividade. Dentre elas, está a comprovação de experiência em Projeto de Drenagem utilizando tubo de polietileno de alta densidade – PEAD (item 3.7.3.1, alínea “b”), que está descrita como parcela de maior relevância.

Ocorre que a descrição desta parcela contém tipologia que restringe a competitividade da presente licitação e implica em possível direcionamento.

Sabe-se que o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei de Licitações, permite a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item impugnado, por si só, está de acordo com a legislação supramencionada. O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas

supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior.



No caso, está sendo exigido a comprovação de experiência em Projeto de Drenagem utilizando tubo de polietileno de alta densidade – PEAD, o que não pode ser tolerado, visto que o material utilizado no presente serviço é irrelevante para atestar a experiência na área.

Neste momento, é importante citar a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União -TCU, segundo a qual:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** {grifo nosso}

Note-se que, conforme nos orienta o próprio TCU, as parcelas de maior relevância devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, o que não é possível afirmar no caso em concreto.

Vale ressaltar que em outras oportunidades, o TCU manteve a recomendação de que seja exigida a demonstração de capacidade técnica nos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Neste sentido:

ACÓRDÃO 1.932/2012 – PLENÁRIO

14. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, **os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar.** O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justificação que se apresenta para a restrição. {grifo nosso}

ACÓRDÃO 1.942/2009 - PLENÁRIO

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page, overlapping the footer text.

licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. {grifo nosso}



ACÓRDÃO Nº. 2882/2008 - PLENÁRIO

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. {grifo nosso}

ACÓRDÃO Nº. 170/2007 – PLENÁRIO

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)

ACÓRDÃO Nº. 1519/2006 – PLENÁRIO

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração da capacidade técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira. {grifo nosso}

O uso das expressões impugnadas leva à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços semelhantes ao que é licitado, pois atrelada a determinada tipologia específica, entendimento rechaçado pelo próprio TCU:

Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Mediante representação, o TCU apreciou potenciais irregularidades na Concorrência 11/2011, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – (Codesp), para a contratação de empresa com vistas à execução de obras de construção e adequação do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. Dentre outras, a representante apontou que o consórcio vencedor apresentara documentação não condizente com o específico objeto do certame, para o fim de demonstrar capacidade técnica de execução, uma vez que os atestados fornecidos pelo vencedor relativos a cravação de estacas metálicas e cravações submersas não se refeririam a obras portuárias, tal qual descrito no item 4.4.1, alínea "c", do edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia. Em seu entender, a comissão de licitação aceitara atestados de execução de pier, cravação de estacas e perfurações relacionados à outras tipologias de obras, como pontes e obras pluviais, o que não poderia ter acontecido. Ao analisar o assunto, o relator, após apontar diversos precedentes da jurisprudência do TCU, anotou, em seu voto, que "a possibilidade de se exigir – ou restringir – a experiência em um tipo específico de obra (...) teria como prerrogativa a fundamentação de que a execução do serviço em outra tipologia de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, poderiam colocar em risco a certeza quanto à proficiência do licitante de executar o objeto pretendido – no caso, aquela tipologia de obra". E, no caso concreto, a influência das marés e todas as outras dificuldades apresentadas pela representante possuiria pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Haveria restrição desnecessária – e, portanto, ilegal – da licitação. E a comissão, ao não desqualificar atestados de obras semelhantes, agira em conformidade com o instrumento convocatório. O fato de se aceitar atestados relativos a obras similares fora, inclusive, objeto de indagações por parte das licitantes, tendo sido prestados os esclarecimentos pela comissão, destacou o relator. Por conseguinte, entendendo que as falhas contidas no edital seriam meramente formais, votou o relator por que o Tribunal determinasse à Codesp que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório. Acórdão n.º 1226/2012-Plenário, TC 010.222/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012.



É vasta a jurisprudência do TCU rechaçando a prática ora impugnada:

ACÓRDÃO 1567/2018-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa

execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.



ACÓRDÃO 134/2017-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

ACÓRDÃO 2066/2016-PLENÁRIO

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO 1585/2015-PLENÁRIO

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

ACÓRDÃO 2760/2012-PLENÁRIO

No caso de se exigir atestados relativos a serviços específicos da obra, a instituição contratante deve se certificar de que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.

ACÓRDÃO 2079/2014-SEGUNDA CÂMARA

A habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.

ACÓRDÃO 433/2018-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência, em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.



Ademais, há de se recordar que toda exigência desproporcional constitui afronta também ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, além de contrariar as orientações do TCU, caso mantida a exigência rechaçada, a Administração não só estará exigindo, de forma desnecessária, a execução de serviços não relevantes para a comprovação da competência técnica para o objeto pretendido, como também ofenderá o princípio da isonomia e restringirá, automaticamente, a competitividade do certame.

Sobre o princípio da competitividade, ofendido pelas previsões editalícias impugnadas, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho (*In Manual de Direito Administrativo*, 2007, p. 223). Veja-se:

[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.

Para evitar o descumprimento dos princípios da isonomia e da competitividade, as regras previstas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para apresentação de propostas que adéquem-se às reais necessidades da Administração Pública. Marçal Justen Filho (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed. Dialética), corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

[...] também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.

Da mesma forma é o posicionamento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) {grifo nosso}



A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) {grifo nosso}

Ora, não se pode olvidar que a restrição do rol de participantes interessados vai contra a própria essência da licitação, que é a competição, mas também dificulta o alcance do seu objetivo principal, a seleção da proposta mais vantajosa para contratar.

Diante do exposto, fica claro que as exigências de qualificação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir a comprovação de experiência em algo irrelevante ou irrisório em relação ao objeto licitado.

Entende-se, portanto, que a manutenção de algumas exigências consideradas dispensáveis ou desproporcionais, que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação, acabam por excluir potenciais competidores, com propostas capazes de atender a real demanda administrativa.

Por fim, é imperioso ressaltar que a presente restrição prevista no instrumento convocatório não acarretará em melhor contratação por parte da Administração, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem, excetuando várias outras que possuem plena capacidade técnica de desenvolverem os serviços licitados.

DO PEDIDO

Expostas as razões que balizaram a presente impugnação, requer-se:

- 1) Que a presente impugnação seja RECEBIDA E CONHECIDA;

2) Considerando os fatos e fundamentos apresentados, que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas na presente impugnação;

3) Requer ainda que, após as devidas correções, seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 20 de dezembro de 2021.

Allisson dos Santos Cordeiro
Pro Engenharia Energias Renováveis
Diretor

**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
CNPJ: 23.845.574/0001-66**



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

ALLISSON DOS SANTOS CORDEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 13/09/1982, portador do RG de nº 97002553395-SSP-CE e CPF sob o nº 884.400.523-91, CREA-CE 47.744-D, residente e domiciliado na Av. Mister Hull, nº 2933, Apto 1103, bairro Presidente Kennedy, CEP 60.356-000, Fortaleza – Ceará.

ANA MARIA DOS SANTOS PORFIRIO, brasileira, empresária, solteira, nascida em 08/01/1987, portadora do RG de nº 2003002015795-SSP-CE e CPF sob o nº 013.435.153-35, residente e domiciliada na Rua Otoni Sá, nº 190, bairro Pires Façanha, CEP 61.760-000, Eusébio – Ceará.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada de **PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, com sede e foro jurídico em Fortaleza-CE, na Rua Joaquim Nabuco, nº 2829, Sala 24, bairro Dionísio Torres, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.125-121, inscrita no CNPJ sob o nº 23.845.574/0001-66, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23201723742 em 15/12/2015, resolvem, por esta e melhor forma de direito, alterar o Contrato Social o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1ª CLÁUSULA: Resolvem alterar o endereço da sociedade para **Rua Sousa Girão nº 486, bairro Fátima, Fortaleza-Ce, CEP: 60.055-305.**

2ª CLÁUSULA: Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas do contrato social que não tenham sido alteradas ou revogadas pelo presente instrumento.

3ª CLÁUSULA: O Contrato Social é reformulado e consolidado neste ato, passando a vigorar com o seguinte teor:



**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
CNPJ: 23.845.574/0001-66**



**PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA
CNPJ: 23.845.574/0001-66**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ALLISSON DOS SANTOS CORDEIRO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 13/09/1982, portador do RG de nº 97002553395-SSP-CE e CPF sob o nº 884.400.523-91, CREA-CE 47.744-D, residente e domiciliado na Av. Mister Hull, nº 2933, Apto 1103, bairro Presidente Kennedy, CEP 60.356-000, Fortaleza – Ceará e **ANA MARIA DOS SANTOS PORFIRIO**, brasileira, empresária, solteira, nascida em 08/01/1987, portadora do RG de nº 2003002015795-SSP-CE e CPF sob o nº 013.435.153-35, residente e domiciliada na Rua Otoni Sá, nº 190, bairro Pires Façanha, CEP 61.760-000, Eusébio – Ceará, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, com sede e foro jurídico na Rua Sousa Girão n.º 486, bairro Fátima, Fortaleza-Ce, CEP: 60.055-305, inscrita no CNPJ sob o nº 23.845.574/0001-66, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23201723742 em 15/12/2015, resolvem, por esta e melhor forma de direito, CONSOLIDAR o Contrato Social o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

1ª CLÁUSULA: A sociedade gira sob o nome de **PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, sendo uma sociedade empresaria limitada, e sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Sousa Girão n.º 486, bairro Fátima, Fortaleza-Ce, CEP: 60.055-305.

2ª CLÁUSULA: A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de: **COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, GERACAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, PERFURACOES E SONDAGENS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.**

3ª CLÁUSULA: A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Dezembro de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5243208 em 27/02/2019 da Empresa PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA EPP, Nire 23201723742 e protocolo 190513811 - 26/02/2019. Autenticação: 75B0A5D9DBCC383E815455BC0AAB05E6FE58AC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/051.381-1 e o código de segurança VxVU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

nº 4/6

**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
CNPJ: 23.845.574/0001-66**



4ª CLÁUSULA: O capital social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), divididos em 30.000 (Trinta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional do País, da seguinte forma:

SÓCIO	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	TOTAL
Allisson do Santos Cordeiro	50%	15.000	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Ana Maria dos Santos Porfírio	50%	15.000	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
TOTAL	100%	30.000	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00

5ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (arts. 1.056 e 1.057 do CC/2002).

6ª CLÁUSULA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

7ª CLÁUSULA: Poderão ser nomeados administradores não sócios, de acordo com o art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002. Os sócios poderão, outrossim, a qualquer momento nomear outros administradores que agirão conforme específica previsão contratual.

8ª CLÁUSULA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ALLISSON DOS SANTOS CORDEIRO** e **ANA MARIA DOS SANTOS PORFÍRIO**, em conjunto ou isoladamente, na qualidade de sócios administradores, com os poderes e atribuições de Administradores, para realizar todas as operações para consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

9ª CLÁUSULA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
CNPJ: 23.845.574/0001-66**



10ª CLÁUSULA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

11ª CLÁUSULA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e projetos da sociedade.

12ª CLÁUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

13ª CLÁUSULA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

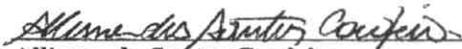
14ª CLÁUSULA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

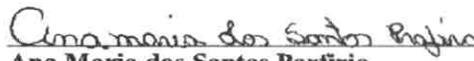
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

15ª CLÁUSULA: Fica Eleito o foro de Fortaleza para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem de acordo assinam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019.


Allisson do Santos Cordeiro


Ana Maria dos Santos Porfírio


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5243208
EM 27/02/2019.
PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA EPP
Protocolo: 19/051.381-1

4



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5243208 em 27/02/2019 da Empresa PRO ENGENHARIA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA EPP, Nire 23201723742 e protocolo 190513811 - 26/02/2019. Autenticação: 75B0A5D9DBCC383E815455BC0AAB05E6FE58AC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/051.381-1 e o código de segurança VxVU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

não é/R